



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA  
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0001552-37.2017.8.17.3370**

AUTOR: ELDER MADSON CORDEIRO DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**DESPACHO**

Ocorrido o acidente no município de Triunfo, e sendo residente o demandante no município de Calumbi, vinculado à comarca de Flores, determino que seja intimada a parte autora para que explique o motivo de ter ajuizado a presente ação na comarca de Serra Talhada.

SERRA TALHADA, 29 de novembro de 2017

**AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**

**Juiz Substituto**



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA - 29/11/2017 15:48:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112915481212400000025676283>  
Número do documento: 17112915481212400000025676283

Num. 25987812 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA \_\_VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES-PE**

**PROCESSO: 0001552-37.2017.8.17.3370**

**ELDER MADSON CORDEIRO DE SANTANA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por meio do seu advogado, já constituído nos autos, se manifestar acerca do despacho proferido por vossa excelência no documento de ID 25932919.

**1-DO DOMICILIO DA AUTORA:**

O motivo pelo qual o autor optou por ajuizar a presente ação em Serra Talhada pelo fato de ter residência fixa nas duas cidades, pois seus pais moram na cidade de Calumbi, porém o autor é estudante e passa a semana inteira na cidade de Serra Talhada na residência de sua tia, tendo em vista que é mais viável para o mesmo, além do mais a distância e o deslocamento entre as cidades de Serra Talhada e Calumbi é mais fácil que distância e o deslocamento entre as cidades de Flores e Calumbi.

**DO PEDIDO**

**ANTE O EXPOSTO**, requer seja conhecida a competência deste juízo e que seja dado prosseguimento ao feito.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Serra Talhada-PE, 07 de dezembro de 2016

**ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA  
ADVOGADO OAB/PE 37.425**



Assinado eletronicamente por: ERLON SEBASTIAO CORDEIRO DE SANTANA - 07/12/2017 10:42:31  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120710423136100000025938020>  
Número do documento: 17120710423136100000025938020

Num. 26254451 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA  
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0001552-37.2017.8.17.3370**

AUTOR: ELDER MADSON CORDEIRO DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

## **D E C I S Ã O**

O Sr. **ELDER MADSON CORDEIRO DE SANTANA**, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente identificada, alegando, em suma, que sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez em virtude de lesões corporais, razão pela qual entende fazer jus à indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT no valor pleiteado na exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Tendo em vista que o domicílio da parte autora é localizado na cidade de Calumbi/PE, bem como o local do acidente ocorreu em Triunfo/PE, determinou-se a intimação do promovente para esclarecer o motivo pelo qual a presente demanda foi proposta na comarca de Serra Talhada/PE.

Em resposta, o demandante apenas informou que o ajuizamento desta ação de cobrança na comarca de Serra Talhada por estudar nesta localidade e ser mais viável, oportunidade em que requereu o reconhecimento da competência deste juízo.

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Acerca do Juízo competente para processar e julgar as ações de cobrança do seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, em julgamento de recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT.



DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ, REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (g.n.)

Conforme dispõe o art. 927, III, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para “os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, *in verbis*: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

Trata-se, portanto, de **precedente obrigatório**.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC) o paradigma traçado pela Corte Cidadã não foi modificado, pois os arts. 46, *caput*, e 53, V, todos do CPC, estabelecem o seguinte:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. [...].

Art. 53. É competente o foro: [...].

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.”

Desta forma, a **critério** do(a) interessado(a), a ação de cobrança de valores relacionados ao seguro DPVAT pode ser ajuizada (a) no local onde ocorreu o acidente; (b) no foro do domicílio da parte autora; ou (c) no foro de domicílio do réu.

Não desconheço que, **em regra**, na forma do § 1º do art. 64 do CPC, apenas a incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício pelo julgador. Aliás, a falta de alegação em momento oportuno acarreta a prorrogação da (in)competência relativa, nos moldes do art. 65, *caput*, do mesmo diploma processual civil.

A propósito, há muito o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício” (Súmula nº 33).

Contudo, o ordenamento jurídico não pode ser analisado de maneira fragmentada, como se inexistisse ligação entre os mais diversos ramos e temas do Direito. Impõe-se, justamente por isso, realizar uma interpretação sistemática, sob a premissa de que nesta modalidade de interpretação deve-se enfrentar “[...] questões de compatibilidade num todo estrutural, ou seja, compreende o ordenamento jurídico como um todo dotado de unidade e, por isso mesmo, regido por cânones de hierarquia (norma superior prevalece sobre a inferior), temporalidade (norma mais nova revoga a norma mais antiga) e especialidade (norma especial não revoga a norma geral, mas cria uma situação de coexistência, sendo aplicada no que for esta especialidade)[1]”.

Nesse contexto, se de um lado a competência relativa, como regra, não pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de outro o art. 5º do CPC determina que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, sendo que “todos os sujeitos do processo devem



*cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º do CPC).

Não bastasse isso, o diploma processual civil estipula que “*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*” (art. 8º do CPC).

Assim, interpretando os dispositivos legais acima indicados, entendo que mesmo considerado a hipótese de (in)competência relativa, deve a parte verificar qual o Juízo mais adequado para apreciar a demanda, sob o prisma da **boa-fé** e do **princípio da cooperação**, até mesmo porque, a despeito de ter a finalidade primordial de resguardar interesses privados, também há, sem dúvida alguma, interesse público na análise de adequação da (in)competência relativa.

Tratando acerca da necessidade de escolha do juízo adequando para processar e julgar demandas, Fredie Didier Jr.[\[2\]](#) se manifesta da seguinte forma:

[...]. Escolher o foro dentre aqueles em tese competentes é direito potestativo do autor. Há várias razões para a escolha, mas a principal parece ser a existência de diferença nas regras de direito material ou processual entre os diversos foros, fato muito frequente nos casos de competência internacional e em federações como a estadunidense, em que a competência legislativa do Estado-membro é bem extensa.

É absolutamente natural que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. O problema é conciliar o exercício desse direito potestativo com a proteção da boa-fé. **Essa escolha não pode ficar imune à vedação ao abuso do direito, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé.**

É certo que vige no direito processual o princípio da boa-fé, que torna ilícito o abuso do direito. Também é certo que o devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um **juízo adequadamente competente**. A exigência de uma competência adequada é um dos corolários dos princípios do devido processo legal, da adequação e da boa-fé. Pode-se inclusive falar em um princípio da competência adequada. [...]. (g.n.)

Ademais, a aplicação da Súmula nº 33 do STJ não deve ser feita de modo a subverter o sistema jurídico e autorizar a violação do princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII da CRFB.

As normas infraconstitucionais de competência territorial, constantes no Código de Processo Civil, nos artigos 94 a 100, vêm a delimitar e distribuir territorialmente a competência jurisdicional dos órgãos do Judiciário em diversas hipóteses, exatamente com o intuito de preservar a competência natural de todo Juízo, respeitando o que determinou a CRFB, não cabendo à parte escolher aleatoriamente onde ajuizará seu pedido fora da previsão do CPC, pois, se assim fosse, nos termos do que defende a parte autora, sua causa poderia estar tramitando no Rio Grande do Sul, no vizinho Estado da Paraíba ou no Estado do Amazonas e aqueles juízes não poderiam impedir porque se trata de competência territorial.

Pois bem.

O caso dos autos retrata mais uma ação de cobrança de seguro de DPVAT. Todavia, a demanda ora em análise, assim como diversas outras que tramitam nesta comarca, apresenta peculiaridades, quais sejam: em Serra Talhada **não reside a parte autora**; aqui **não ocorreu o acidente**; e também **não é o domicílio da parte demandada**.

Em situação de normalidade, obedecendo à legislação infraconstitucional e ao posicionamento exarado pelo STJ, não seria o caso de declarar de ofício a incompetência relativa. Entretanto, a situação verificada nesta comarca de Serra Talhada foge aos padrões da normalidade, e, sendo assim, medidas excepcionais merecem ser adotadas. Explico.



Em pesquisa realizada no sistema JUDWIN, de 01/12/2016 a 09/02/2017, impressionantes 153 (cento e cinquenta e três) ações de cobrança de seguro DPVAT foram ajuizadas em esta comarca Serra Talhada, sendo grande parte delas relacionadas a pessoas que não residem neste município e aqui não se acidentaram. Verifico demandas que, em tese, deveriam ter sido ajuizadas nas cidades de Triunfo-PE, Floresta-PE, Flores-PE, Tabira-PE, Afogados da Ingazeira-PE, São José do Egito-PE, e, pasmem, algumas cidades do Estado da Bahia.

O ajuizamento indiscriminado de ações de cobrança de seguro DPVAT quando manifestamente incompetente (relativa) o foro da comarca de Serra Talhada produz indevida concentração de demandas em um único juízo, gerando necessariamente o retardamento da prestação jurisdicional como um todo.

Ademais, por cautela, impede esclarecer que jamais verifiquei alegação de incompetência suscitada pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, o que contribui para a perpetuação da mencionada (in)competência relativa.

Com isso, se por um lado, como regra, a incompetência relativa não deve ser reconhecida de ofício, por outro, os números indicam **evidente abuso de direito** no ajuizamento de ações de cobrança de seguro DPVAT em Serra Talhada, situação que deve ser rechaçada e controlada pelo Poder Judiciário, inclusive porque, quando intimada para justificar o manejo da demanda no Juízo incompetente (relativa), a parte autora **nada de relevante apresentou**.

Embora se reconheça a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, o caso em epígrafe é especial, pois o local de ajuizamento da ação não encontra base em qualquer regra processual, não se podendo admitir a escolha aleatória da Comarca em afronta as possibilidades da lei, o que violaria, ainda, o princípio constitucional do juiz natural.

Não obstante a consideração de que a competência territorial é relativa, não sendo passível de análise de ofício pelo Juízo, as normas da CRFB não podem ser olvidadas, cabendo ao Julgador fiscalizar se a demanda foi proposta nos juízos expressamente previstos no CPC. A lei infraconstitucional tem seus limites e parâmetros na Lei Constitucional, de modo que juiz natural é qualquer daqueles que estejam indicados no CPC, nenhum outro. *In casu*, a parte autora criou uma regra nova de distribuição da competência territorial, escolhendo, inadvertidamente, o juízo da Comarca de Serra Talhada, o que deve ser rechaçado porque a ninguém é dado escolher este ou aquele juiz para sua causa.

Importante salientar que não se deve confundir a liberdade que a parte tem para ajuizar o feito nos ditames da legislação processual e a competência ser determinada em razão do escritório do(a) patrono(a), como foi feito no caso em tela, o que se observa da procuração outorgada pela parte autora, dando conta de que o escritório do(a) advogado(a) está localizado na Comarca em que ajuizada a ação, ou seja, Serra Talhada/PE. A situação inaceitável, pois a competência jurisdicional, repito, é determinada pelas regras do Código de Processo Civil, e não para comodidade de acompanhamento processual pelo(a) causídico(a), como forma de vincular uma prestação jurisdicional, sob a égide do argumento de que não deve ser efetuada a declinação de ofício da competência relativa.

O Código de Processo Civil é, na verdade, um instrumento para aplicação do direito substantivo, e não pode ser utilizado como entrave da prestação jurisdicional ou como benefício e conveniência das partes.

A legislação processual tem como destinatária toda a sociedade e, portanto, o Magistrado deve analisar livremente as questões atinentes ao ajuizamento do feito.

Neste sentido, colaciono os seguintes excertos jurisprudenciais:

“Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Seguro Obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança de seguro obrigatório. Decisão de Primeiro Grau em que foi reconhecida a incompetência do Juízo, sob o fundamento de o local onde o patrono mantém escritório não ser o foro competente para o ajuizamento da ação. Posicionamento



acertado. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Impedir a escolha aleatória de comarca estranha as possibilidades oferecidas pela lei para distribuição da ação é atuar em favor de norma de ordem pública. Princípio do juiz natural. **Inadmissibilidade do ajuizamento da ação por conveniência do patrono do autor. Exegese do artigo 100, parágrafo único, do CPC. Ação deve ser proposta no foro do domicílio do autor, do da ré, ou, ainda, do local do acidente de veículo.** Recurso não provido, mantendo-se a r. decisão guerreada.”

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2016467-35.2014.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 24/02/14) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. **Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que reside em Osasco-SP, local também onde se deu o acidente. Ré que possui domicílio no Rio de Janeiro-RJ. Impossibilidade de ajuizamento da ação na Comarca de São Paulo. Determinação de remessa dos autos a Comarca de Osasco, competente para julgamento do feito. Decisão mantida.**”

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2169941-26.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 13/10/14) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vargem Grande Paulista. **Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que reside em Vargem Grande Paulista, local também onde se deu o acidente. Ré que possui domicílio no Rio de Janeiro-RJ. Impossibilidade de ajuizamento da ação na Comarca de São Paulo. Determinação de remessa dos autos a Comarca de Vargem Grande Paulista, competente para julgamento do feito. Decisão mantida.**”

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2150463-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 15/09/14) (g.n.)

“COMPETÊNCIA DPVAT. Recurso Especial Repetitivo (1.357.813 RJ) **Eleição do autor o foro de ajuizamento da demanda, sendo possíveis os seguintes: o do local do acidente ou o domicílio do próprio autor (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma) Local do escritório do patrono que não pode ser levado em consideração, sob pena de infringência da norma processual.** Endereço da agência ou sucursal prevista na alínea 'b' apenas aplicável para as obrigações por ela assumidas Infringência ao princípio do juiz natural Possibilidade de conhecimento de ofício.”

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2091380-85.2014.8.26.0000, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 31/07/14) (g.n.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO PROPOSTA CONTRA FILIAL DA SEGURADORA RÉ E ONDE SE ENCONTRA DOMICILIADO O ADVOGADO DO AUTOR **IMPOSSIBILIDADE DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR INCOMPETÊNCIA RELATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SITUAÇÃO PROCESSUAL EXCEPCIONAL DECISÃO MANTIDA.** Agravo de Instrumento improvido.”

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2097644-21.2014.8.26.0000, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. 10/07/14) (g.n.)

Finalmente, constatando-se que a parte autora reside em comarca diversa, às vezes bem distante, vislumbra-se também um prejuízo ao próprio jurisdicionado, pois o ajuizamento em Serra Talhada dificultará sobremaneira a prática de determinados atos de forma pessoal, pelo que deve a ação tramitar na comarca de seu domicílio.

ANTE O EXPOSTO, declaro-me incompetente para processar e julgar a demanda ora em análise, e, por consequência, após o decurso do prazo para interposição de recursos, determino a remessa dos autos para o foro competente, que no caso é a Comarca de Flores/PE, a qual é termo a cidade de Calumbi/PE.

Serra Talhada/PE, 10 de outubro de 2018.

**Diógenes Portela Saboia Soares Torres**



Juiz de Direito

---

[1] Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes. - 3.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

[2] <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>



Assinado eletronicamente por: DIOGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES - 10/10/2018 12:05:38  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101010373268100000035994616>  
Número do documento: 18101010373268100000035994616

Num. 36504705 - Pág. 6



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA  
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0001552-37.2017.8.17.3370**

AUTOR: ELDER MADSON CORDEIRO DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da intimação de ID 36515016, sem manifestação nos presentes autos, referente DECISÃO de ID 3504705. O certificado é verdade e dou fé.

SERRA TALHADA, 5 de fevereiro de 2019

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VERONICA MARIA DA MATA PEDROSO - 05/02/2019 17:54:30  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020517543029200000040222135>  
Número do documento: 19020517543029200000040222135

Num. 40816839 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Flores**

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº **0001552-37.2017.8.17.3370**

AUTOR: ELDER MADSON CORDEIRO DE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### **DESPACHO**

1- Defiro a gratuidade judicial postulada, com fundamento nos preceitos da Lei nº 1.060/50.

2- *A experiência demonstra que em ações desta natureza não há conciliação antes da realização da prova pericial, razão pela qual deixo de designar a mencionada audiência.*

#### **1: Inicialmente:**

– Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

- Havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo legal.

- Não contestada a ação, desde já, fica decretada a revelia da parte ré quanto à matéria fática.

#### **2: Após a manifestação das partes:**

- De logo, nomeio perito para avaliar a alegada invalidez do (a) autor(a), o **Dr. Francisco Erlandio de Melo Júnior, CRM/PE 15940, em Afogados da Ingazeira/PE**, devendo ser intimado para apresentar laudo, do qual conste se o autor é ou não portador de invalidez e, em caso afirmativo, se é total ou parcial, bem assim a respectiva CID.



3- Arbitro os honorários periciais em **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, cujo pagamento ficará a cargo da parte ré em face da hipossuficiência da parte requerente, sem prejuízo de efetuar, a supramencionada parte, a complementação, se necessário ou reembolso, caso não haja a utilização integral do referido valor.

4 – Tão logo seja juntado aos autos pela parte ré o comprovante de depósito dos valores periciais, intime-se o Advogado da parte autora para que este informe, no prazo de 10 dias, a data horário e local da realização da supramencionada perícia médica;

5 – Informado a este Juízo a data, horário e local da perícia médica pela parte autora, intimem-se as partes, inclusive para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias, para acompanhar a realização da perícia supramencionada, expedindo-se, também, o competente ofício de encaminhamento do periciando para submeter-se à referida perícia, fazendo-o acompanhar dos respectivos quesitos a serem respondidos pelo médico.

6 – Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 15 dias, pronunciarem-se sobre o mesmo, e expeça-se, em favor do médico perito, alvará para levantamento dos honorários devidos, observando-se o valor da perícia informado pelo mesmo.

7 – Vencido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

8 – Informe-se às partes que, em desejando conciliar, poderão peticionar a este Juízo a qualquer momento.

9 – Demais atos e intimações necessárias.

10 - CUMPRA-SE.

FLORES, 25 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

